



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1038/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.105510/2022-04**

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades e fraudes envolvendo a operacionalização e gestão dos recursos do seguro DPVAT, objeto da Operação Tempo de Despertar, imputadas à pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001- 04.

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da Regularidade Processual. Parecer Correcional de Apoio ao Julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001- 04.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão (CPAR), vieram os autos a esta CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em síntese, a partir de supostas irregularidades e fraudes envolvendo a operacionalização e gestão dos recursos do seguro DPVAT (tratadas na denominada Operação Tempo de Despertar da Polícia Federal, IPL nº 373/2014-DPF/MOC/MG), decorreram outras apurações que identificaram condutas supostamente irregulares da Seguradora Líder, que poderiam corresponder a atos lesivos tipificados na Lei 12.846/2013 praticados contra a SUSEP, mais especificamente o ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional".

1.4. Essas possíveis condutas foram identificadas em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria, em 27/09/2021, principalmente da análise de duas apurações: uma auditoria da empresa independente KPMG Assesores Ltda., concluída em 2017, a partir de contratação do Conselho de Administração da própria Seguradora Líder; e, uma Sindicância Investigativa – SINVE nº 12100.000077/2016- 14., instaurada em 2016 pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda.

1.5. Dos relatórios provenientes dessas apurações, verificou-se que a Seguradora Líder teria se utilizado de artifícios contábeis-orçamentários fraudulentos, em 2016, produzindo informações que supostamente poderiam ter ludibriado e dificultado atividades de fiscalização, em última instância, de competência da SUSEP; além da acusação de possível sonegação/omissão na prestação de informações e envio de documentos para as mencionadas apurações.

1.6. Em razão do exposto, foi instaurado o presente PAR para apuração das possíveis

irregularidades.

## **RESUMO DO ANDAMENTO PROCESSUAL**

- 1.7. Inicialmente, em 30/06/2022, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) por meio da Portaria CRG nº 1.287 de 29 de junho de 2022 (2423391)
- 1.8. Em 10/08/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) indiciou (2472392) e intimou a pessoa jurídica Líder ( 2476681).
- 1.9. Em 18/08/2022, a pessoa jurídica Líder requereu dilação do prazo para a apresentação da defesa escrita (2482751), o que foi concedido pela CPAR na mesma data (2482956).
- 1.10. Em 10/10/2022, a empresa Líder apresentou defesa prévia (2549316).
- 1.11. Em 16/12/2022, a CPAR anexou ao processo cópias do Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas da União – TCU e do Acórdão nº 2.765/2022 (2626228), assim como requereu o compartilhamento de informações a eles relacionadas (2626231).
- 1.12. Em 27/12/2022, a Portaria CRG nº 3.556 de 15 de dezembro de 2022 prorrogou os trabalhos da CPAR por mais 180 dias (2637249).
- 1.13. Em 23/02/2023, CPAR decidiu pelo fim da instrução do presente processo (2701282) e intimou a empresa Líder para apresentar alegações complementares, devido anexação de documentos aos autos após sua defesa prévia (2702292).
- 1.14. Em 06/03/2023, a defesa apresentou alegações complementares (2715897).
- 1.15. Em 08/03/2023, a CPAR emitiu o Relatório Final (2717299), sugerindo arquivamento do processo por ausência de suficiência de provas, e encerrou seus trabalhos (2717521).
- 1.16. Em 13/03/2023, a empresa Líder foi intimada para, no prazo de dez dias, facultativamente se manifestar a respeito do Relatório Final (2727583).
- 1.17. Em 23/03/2023, a defesa apresentou Alegações Finais (2742012).
- 1.18. É o breve Relato.

## **2. ANÁLISE**

- 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

### **REGULARIDADE FORMAL DO PAR**

- 2.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13/2019), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.
- 2.3. A portaria de instauração (2423391) foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019. Posteriormente, a portaria de prorrogação (2637249), também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias de instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.
- 2.4. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

- 2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao indiciado amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Ao processado foi garantida a participação nos atos processuais realizados e o direito de livremente inquirir as testemunhas arroladas, além da produção de provas documentais.
- 2.6. Tiveram a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações e documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.
- 2.7. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela não responsabilização do acusado em razão da insuficiência de provas. Dessa forma, a comissão recomendou o arquivamento do processo.
- 2.8. O acusado foi devidamente notificado das acusações, de acordo com o art. 18 da IN CGU nº 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.
- 2.9. Ressalta-se que a defesa utilizou a faculdade de apresentar Alegações Finais a respeito das conclusões do Relatório Final de forma tempestiva.
- 2.10. Em razão do exposto, **conclui-se pela regularidade procedimental do presente PAR.**

## MÉRITO

- 2.11. No que tange à análise do mérito realizado pelo CPAR, mostra-se coerente a recomendação de arquivamento do processo.
- 2.12. O conjunto de elementos de informação trazido aos autos não foi capaz de evidenciar de forma robusta que a empresa Líder dispendeu esforços para dificultar a atribuição fiscalizatória da SUSEP. Pelo contrário, o que realmente se constatou foi a significativa fragilidade ou mesmo omissão da SUSEP na execução da sua competência fiscalizatória. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Relatório Final:

**– Argumento 2.2: Que a própria pessoa jurídica teria promovido medidas para a elucidação dos fatos e encaminhado prontamente suas investigações à SUSEP e aos órgãos competentes, além de ter atuado para a implantação de medidas de integridade. [...] – Argumento 2.3: Que as imputações à pessoa jurídica são genéricas, imprecisas e subjetivas quanto à suficiência ou insuficiência das informações prestadas às entidades de fiscalização. [...]**

**– Análise dos Argumentos 2.2 e 2.3:**

Pelo que se depreende do processo 15414.600834/2019-43 (Documento 2420187), a instauração de PAR pela SUSEP teve por finalidade a análise dos fatos contidos no processo 15414.635029/2017-79 (Documento 2419535).

Esse processo, por sua vez, contém o Relatório de Investigação Forense, datado de 09/08/2017, elaborado pela empresa de auditoria independente KPMG na Seguradora Líder.

Referido relatório investigativo fora contratado pela própria Seguradora Líder, por recomendação de outra empresa de auditoria, a PwC, em virtude de possíveis ilícitos que haviam sido identificados na denominada Operação Tempo de Despertar da Polícia Federal, deflagrada em 2015. O Relatório foi encaminhado em 22/09/2017 à SUSEP, a partir de requisição de sua Superintendência (Documento 2420187, fls. 67, item 5.3).

São procedentes, portanto, as alegações da defesa de que a investigação forense da KPMG foi contratada pela própria Seguradora Líder, e, de que o relatório correspondente foi endereçado à SUSEP (tão logo fora requisitado).

**Quanto a esse ponto, então, não há que se falar em dificuldades impostas à fiscalização da SUSEP.**

Observe-se, porém, que as imputações do Termo de Indiciação, de supostas dificuldades impostas pela Seguradora Líder a atividades de fiscalização da SUSEP, não versam exatamente sobre esse momento, mas sobre ocorrências anteriores. Seriam aquelas consignadas no próprio Relatório Forense da KPMG, em relatórios produzidos pela Corregedoria da SUSEP e em relatórios decorrentes de Sindicância Investigativa da Corregedoria do Ministério da Fazenda, conforme detalhado nos itens II.1 e II.2 do Termo de Indiciação (Documento 2472392)

E sobre essas imputações é que esta CPAR se debruçou a fim de identificar sua procedência ou não; tais quais se passam a analisar:

- a) Quanto às imputações do item “II.1 – Da utilização pela Seguradora Líder de artifícios

contábeis-orçamentários fraudulentos, ludibriando e dificultando o exercício das atribuições fiscalizatórias da SUSEP sobre as atividades da seguradora”.

No caso, em síntese, apontaram-se irregularidades na gestão da Seguradora Líder em que, através de artifícios contábeis-orçamentários e de dispêndios irregulares superestimados, a pessoa jurídica teria elevado indevidamente suas margens de lucro, ano a ano.

Os elementos probatórios dessa prática são constatações no Relatório Preliminar nº 01/2016, de 02/12/2016, da Corregedoria-Geral da SUSEP (Documento SEI 2462051, fls. 327 em diante) e nos Relatórios Preliminares nº 03/2018, de 03/04/2018 (Documento 2462107), e nº 04/2018, de 04/04/2018 (Documento 2462108), da Sindicância Investigativa – SINVE, da Corregedoria do Ministério da Fazenda.

As evidências de que tais irregularidades eram cometidas pela Seguradora Líder são bastante consistentes. Porém, não é esse o ponto que se está a examinar, mas sim, se tais artifícios teriam ludibriado ou interferido no exercício das atribuições fiscalizatórias da SUSEP, o que ensejaria a incidência do ato lesivo do artigo 5º, V, da LAC.

E, num exame mais detido, **esta CPAR conclui que o ponto é controverso, pelas seguintes razões:**

(i) A própria SUSEP realizou a glosa de valores da ordem de mais de 2,2 bilhões de reais (Documento 2419606, fls. 247), após recomendações de sua Procuradoria e do Tribunal de Contas da União a partir de suas ações fiscais realizadas na Seguradora Líder (Documento 2419606, fls.4); **mas não há elementos de prova de que tenha havido obstaculização ou dificuldades impostas pela Seguradora Líder para essas apurações da SUSEP realizadas ao longo do tempo;**

(ii) Há resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que autorizam à SUSEP a aplicar sanções administrativas em casos de omissões ou sonegações de informações, ou nas hipóteses de infrações contábeis identificadas no curso de suas fiscalizações; **mas não há elementos de prova de que a SUSEP tenha se utilizado dessas prerrogativas diante de eventuais dificuldades que tivessem sido impostas por parte da Seguradora Líder ao exercício de suas atribuições fiscalizatórias;**

(iii) Os relatórios da Sindicância Investigativa conduzida pelo Ministério da Fazenda e o relatório da Corregedoria da SUSEP, por várias vezes destacam que teria havido omissão da própria SUSEP no exercício de suas competências fiscalizatórias sobre a Seguradora Líder (Documento 2420421, item 4.44, a, § 88; item 4.44.2, c, § 163 e 173; item 4.44.6, § 99; item 4.44.7, f, § 306 e 308.d; etc.; ), conforme transcrito parcialmente a seguir:

**Relatório Preliminar nº 01/2016, de 02/12/2016 (pela Corregedoria-Geral da SUSEP – Processo Susep nº 15414.609785/2016-61, Documento 2462090):**

*83. Por fim, diante de vasto material com fortes indícios de crime reiteradamente comunicados, notadamente o Ofício DIR - 021/2016, da Gente Seguradora, de 05/04/2016, **causa estranheza a omissão da SUSEP** no que se impõe o dever da administração de representar junto ao MPF, especialmente no que se refere às constatações de pessoa física que atuava na direção da Seguradora Líder através de assento no Conselho Diretor*

[...]

**VI. CONCLUSÃO**

*88. A luz de todas as considerações e apontamentos colhidos pela equipe de fiscalização da SUSEP e considerando ainda os Relatórios TC-005.624/2011-8 e TC 030.283/2012-4, bem como o Relatório do Inquérito Policial nº 373/2014-DPF/MOC/MG, da Polícia Federal, tem-se **possível omissão por parte do ente regulador do mercado de seguros, caracterizada por falhas graves no acompanhamento e controle de ente supervisionado, bem como parece irrefragável a inércia diante de reiteradas comunicações e indicativos de irregularidades.***

**Relatório Preliminar nº 04/2018 (pela SINVE da Corregedoria do Ministério da Fazenda, Documento 2462108, fls. 78/79 )**

[...] **CONCLUSÃO**

*104. A provável atuação omissiva e comissiva da autarquia mostrou-se patente no*

*decorrer da presente análise. Desde a operacionalização do sistema, passando pela escolha dos prestadores de serviço de perícia médica e escritórios de advocacia {destacando-se a presença de membros do CA da SEGURADORA LÍDER em situação de conflito de interesse não declarada) ao aumento expressivo das despesas administrativas, ocorrerem diversos sinalizadores que ensejariam ação firme da SUSEP.*

*105. Além disso, para que as situações mencionadas perdurassem no tempo e atingissem pleno efeito, a **participação ativa ou omissiva de diversos servidores pertencentes à alta cúpula da autarquia** fazia-se necessária. Nota-se que seria provavelmente impossível a perpetração de todo o esquema com a atuação única de um servidor, por mais hábil que fosse, existindo, diante de tal fato, consubstanciai evidência da participação combinada de diversos agentes públicos no âmbito do ente fiscalizador.*

*106. Prima Facie, fatos e reiteradas são os **indícios acerca das omissões daquela Autarquia em coibir a perpetuação de irregularidades no âmbito da SEGURADORA LÍDER**. Ainda, mesmo após as revelações e reiteradas comunicações ao Ente quanto a situações de conflito de interesse naquela companhia supervisionada, **entende-se que a SUSEP não teria atuado, a princípio, de maneira concreta, no sentido de encerrar definitivamente as irregularidades já conhecidas.***

*107. É salientável, ainda, a peculiar posição da SEGURADORA LÍDER no que se refere à supervisão da SUSEP. Por ser uma companhia que obtém seus recursos de forma compulsória de todos os proprietários de veículos e, considerando ainda inafastável o adimplemento destas obrigações, **era de se esperar especial rigor no acompanhamento das finanças desta seguradora que já vinham sinalizando desde seus primeiros anos em exercício um desarrazoado incremento em suas rubricas de despesa e em suas reservas técnicas.***

Diante disso, após exaustivo exame do conjunto probatório, esta CPAR **entende como improcedente a imputação do item II.1 do Termo de Indiciação, pois que as provas coligidas nos autos foram consideradas insuficientes para atestar que os artifícios irregulares adotados pela Seguradora Líder teriam sido capazes de ludibriar ou interferir no exercício das atribuições fiscalizatórias da SUSEP.**

b) Quanto às imputações do item “II.2 – Da sonegação ou omissão pela Seguradora Líder de documentos e informações à Comissão de Sindicância Investigativa do Ministério da Fazenda e à auditoria da KPMG, o que pode ter representado a imposição de dificuldades também no exercício das atribuições fiscalizatórias da SUSEP sobre as atividades da seguradora”.

Nesse caso, em síntese, apontou-se no Termo Indiciação, primeiro, que a Seguradora Líder teria sonegado ou omitido a apresentação de documentos e informações à Sindicância Investigativa da Corregedoria do Ministério da Fazenda.

Os elementos probatórios dessa ocorrência são informações apresentadas nos Relatórios Preliminares nº 03/2018 e nº 04/2018 daquela Corregedoria.

Para ambos os casos, esta CPAR entende por acatar as alegações da defesa no sentido de que as constatações dos relatórios referenciados são genéricas, imprecisas e subjetivas quanto à suficiência ou insuficiência das informações prestadas às entidades de fiscalização.

Ademais, não restou demonstrado por qualquer elemento de prova que a própria Corregedoria do Ministério da Fazenda, ou, principalmente, que a SUSEP, diante do conhecimento dos fatos e das supostas sonegações ou omissões, tenha atuado para fazer cumprir suas atribuições perante a suposta inépcia da Seguradora Líder, seja mediante o encaminhamento de ofícios de requisição documental ou por quaisquer outros meios.

Infere-se, portanto, que, se houve aqui a sonegação de documentos à Corregedoria do Ministério da Fazenda ou à SUSEP pela Seguradora Líder, isso não constou devidamente registrado por meio de expedientes, solicitações ou de reiterações formais.

Igualmente, não há registro de que a SUSEP tenha atuado a Seguradora Líder por essas eventuais omissões, o que seria prerrogativa sua nos termos, a ela atribuídos, pelas resoluções do CNSP, tal qual anteriormente mencionado. Assim, conclui-se que, no mínimo, a SUSEP teria sido omissa no exercício de suas prerrogativas fiscalizatórias.

Apontaram-se, ainda, no Termo de Indiciação, duas situações que teriam representado sonegações ou

omissões à investigação forense realizada pela empresa de auditoria privada KPMG; além de uma situação, ocorrida em 2014, que apontaria para suposta tentativa de manipulação de informações, por dirigentes, a serem apresentadas à auditoria externa à Seguradora, evidenciada em *email* institucional.

Mas, para todos esses casos, a CPAR entende que merece acolhida a tese defensiva de que não é crível que a pessoa jurídica pretendesse omitir ou sonegar informações ao ente fiscalizador, tendo em conta que ela própria contratou o serviço investigativo da KPMG e endereçou seus resultados à SUSEP (em relatório onde inclusive constavam descritas as supostas ocorrências irregulares referidas).

Também em relação ao *email* mencionado, esta CPAR entende que a prova padece de imprecisão, não sendo suficiente para uma conclusão imediata sobre que a suposta manipulação de informações discutida entre dirigentes da Seguradora Líder, no *email* em referência, poderia ter interferido ou afetado o exercício das competências fiscalizatórias próprias da SUSEP.

[...]

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

Após exame exaustivo de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que são improcedentes as imputações atribuídas preliminarmente, no Termo de Indiciação, à pessoa jurídica Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro DPVAT S.A.

A CPAR recomenda, portanto, o arquivamento deste processo por insuficiência de provas.

2.13. Ante o exposto, entende-se inexistirem elementos de prova suficientes a embasar a condenação da Seguradora Líder pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, V, da lei 12.846/2013.

## ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.14. Em 23/03/2023, a defesa apresentou tempestivamente Alegações Finais (2742012), na qual realizou uma recapitulação do andamento processual do PAR, evidenciando as conclusões a que a CPAR chegou.

2.15. Também aproveitou para reforçar alguns argumentos já trazidos pela defesa anteriormente ao longo do processo: *"I. Idoneidade da nova diretoria, que sempre atuou de forma diligente, colaborativa e transparente frente à SUSEP; II. Improcedência da imputação do item II.1 do Termo de Indiciação, em razão da insuficiência de provas; e III. Imprecisão e improcedência dos elementos probatórios contidos nos Relatórios Preliminares nº 03/2018 e nº 04/2018 da Sindicância Investigativa da Corregedoria do Ministério da Fazenda"*.

2.16. E ao final das Alegações Finais, requereu à autoridade julgadora, consonante o entendimento da própria CPAR, o arquivamento deste processo.

2.17. Análise: são procedentes os argumentos da defesa. Dessa forma, eles basicamente refletem o entendimento alcançado pela CPAR dispostos no Relatório Final.

2.18. Quanto ao argumento I vai ao encontro das conclusões trazidas nos parágrafos 91 e 92 do Relatório Final (2717299 fl. 9), o quais evidenciam que a nova diretoria tomou providências para elucidação das irregularidades apontadas, como a contratação da auditoria da empresa KPMG, e que enviou as conclusões da mencionada auditoria à SUSEP assim que foi requisitada pela entidade fiscalizadora.

2.19. O argumento II também está em consonância com a conclusões alcançadas no parágrafo 99 do Relatório Final (2717299 fl. 12), o qual afirma que as provas coligidas nos autos foram insuficientes para atestar que os artifícios irregulares adotados pela Seguradora Líder teriam sido capazes de ludibriar ou interferir no exercício das atribuições fiscalizatórias da SUSEP.

2.20. No mesmo sentido, o argumento III reflete os entendimentos da CPAR expostos nos parágrafos 102/103 e 106/108 do Relatório Final (2717299 fl. 12), de que constatações dos relatórios mencionados são genéricas, imprecisas e subjetiva; e que não restou demonstrado qualquer prova de que a Corregedoria do Ministério da Fazenda ou a SUSEP tenham atuado para fazer cumprir suas atribuições perante suposta inépcia da Seguradora Líder.

2.21. Dessa forma, diante de todo o exposto nessa análise processual, conclui-se pela regularidade formal e material do PAR e concorda-se com a recomendação de arquivamento do processo

frente à Seguradora Líder.

### 3. CONCLUSÃO

- 3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, **opina-se pela regularidade do PAR.**
- 3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
- 3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.
- 3.4. Dessa forma, **sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final**, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada.
- 3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2865197 subsequente.
- 3.6. À consideração superior.

**DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]**

[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/07/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2750822 e o código CRC 36227649

egDE [DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

Aprovo a Nota Técnica nº 1038/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2750822) que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização e o respectivo arquivamento.

Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, **Coordenador-Geral de Investigação e Processos Avocados**, em 03/07/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2866547 e o código CRC BEFED7E2

**Referência:** Processo nº 00190.105510/2022-04

SEI nº 2866547





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 1038/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI (2750822), aprovada pelo Despacho CGIPAV subsequente (2866547), para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica CGIST, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) indicam as justificativas para o arquivamento do processo.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 04/07/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2867584 e o código CRC D9E37E5E

**Referência:** Processo nº 00190.105510/2022-04

SEI nº 2867584